



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198655 - SP (2024/0190372-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROBERT WILLIAN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECORRENTE QUE AO AVISTAR CIATURA DISPENSOU SACOLA QUE TRAZIA (COM DROGAS, DINHEIRO, TELEFONE CELULAT) E EMPREENDEU FUGA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REINCIDENCIA EM CRIMES DOLOSOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Habeas Corpus interposto contra decisão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes. Alegação de ausência de requisitos para custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, considerando a gravidade concreta do delito e a reincidência.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (maconha, cocaína, crack e haxixe), além da reincidência do paciente em crimes dolosos, que evidenciam sua periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A manutenção da prisão preventiva baseia-se na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal, considerando a reincidência e a quantidade de droga apreendida.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para acautelar a ordem pública,

dado o histórico de reincidência do paciente e a gravidade do crime.

6. A jurisprudência pacífica do STJ confirma que a prisão preventiva é medida idônea quando a periculosidade do agente e a reiteração criminosa são evidentes, como no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198655 - SP (2024/0190372-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROBERT WILLIAN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECORRENTE QUE AO AVISTAR CIATURA DISPENSOU SACOLA QUE TRAZIA (COM DROGAS, DINHEIRO, TELEFONE CELULAT) E EMPREENDEU FUGA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REINCIDENCIA EM CRIMES DOLOSOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Habeas Corpus interposto contra decisão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes. Alegação de ausência de requisitos para custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, considerando a gravidade concreta do delito e a reincidência.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (maconha, cocaína, crack e haxixe), além da reincidência do paciente em crimes dolosos, que evidenciam sua periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A manutenção da prisão preventiva baseia-se na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal, considerando a reincidência e a quantidade de droga apreendida.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para acautelar a ordem pública,

dado o histórico de reincidência do paciente e a gravidade do crime.

6. A jurisprudência pacífica do STJ confirma que a prisão preventiva é medida idônea quando a periculosidade do agente e a reiteração criminosa são evidentes, como no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório constante do Parecer emitido pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 96/98):

Trata-se de Recurso em Habeas Corpus interposto por ROBERT WILLIANFERREIRA contra decisão proferida pela 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Habeas Corpus nº 2087645-92.2024.8.26.0000,denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, às fls. 67/77, que o paciente se encontra preso pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006. Alega que o paciente sofreu agressões dos policiais no ato de sua prisão e sua prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade abstrata do delito.

Afirma, ainda, que possui todos os requisitos para obtenção da liberdade provisória, visto que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso para obter liberdade provisória.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso em habeas corpus (e-STJ, fl.96/98)

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 52/62):

HABEAS CORPUS Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de expressiva quantidade de drogas (41 porções de haxixe, pesando 0,74 grama; 257 invólucros de maconha, com peso de 1,03 quilogramas; 334 eppendorfs contendo cocaína, com massa de 584 gramas; e 223 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso líquido de 136 gramas) Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP

Paciente reincidente Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada.

[...]

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva por provocação ministerial e foi denunciado (fls. 01/02, 44/49 e 78/80 processo nº 1500456-86.2024.8.26.0630) por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 30 de março de 2024, por volta de 14h, na rua D, nº 150, Residencial Recanto das Árvores, na cidade e comarca de Sumaré, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 41 (quarenta e uma) porções de haxixe, pesando 0,74 grama; 257 (duzentos e cinquenta e sete) invólucros de maconha, com peso de 1,03 quilogramas; 334 (trezentos e trinta e quatro) eppendorfs contendo cocaína, com massa de 584 gramas; e 223 (duzentos e vinte e três) porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso líquido de 136 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 01 (um) telefone celular e a quantia de R\$ 299,05 (duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em dinheiro.

Segundo a acusação, policiais militares estavam em patrulhamento pelo bairro quando avistaram Robert Willian no estacionamento do “CDHU”, com uma sacola na mão. Ao notar a presença da viatura, ele dispensou o saco e fugiu em direção às dependências do condomínio.

Os agentes públicos decidiram abordá-lo e, **após breve perseguição, detiveram-no e recuperaram a sacola contendo grande quantidade e variedade de entorpecentes**, além de dinheiro e um aparelho celular. Entrevistado informalmente, o acusado confessou a **tráfico de drogas**.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Robert Willian é reincidente¹, circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furto à aplicação da lei penal**, consoante o entendimento do C. STJ².

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 44/49 dos autos originários, *litteris*:

[...]Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo, auto de exibição e apreensão e de constatação provisória da substância entorpecente e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais. O delito que está sendo imputado a R. W. F. é doloso, equiparado ao hediondo e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a **gravidade do crime, a periculosidade de quem o executa e o risco que, em liberdade, oferece à ordem pública, que merece ser preservada, impedindo-se que fatos análogos voltem a ocorrer.** (...)

E, agora, não se pode perder de vista que, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade do crime deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. O artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal dispõe que: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Da leitura do dispositivo constitucional supracitado extrai-se a conclusão de que o legislador constituinte considerou o crime de tráfico de drogas mais grave do que os crimes hediondos em geral. Isso porque, ele fez questão de especificar que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a tortura são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, deixando ao arbítrio do legislador ordinário definir quais são os demais crimes hediondos e que, via de consequência, também receberão tratamento mais rigoroso. E o legislador constituinte o fez muito bem, pois são evidentes os malefícios

trazidos pelo tráfico de drogas, crime intimamente ligado com a violência urbana, comandado por facções criminosas e que destrói a saúde pública e milhares de vidas e de famílias. (...)

*Tal delito exige, por isso, tratamento mais rigoroso pela sua reconhecida perniciosidade à sociedade, e deve ser apenado com a sanção corporal, salvo quando todas as circunstâncias do delito são favoráveis à pessoa autuada. Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão. Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família. **Ademais, voltando os olhos ao caso concreto, deve ser observado que com R. W. F. foi apreendida droga de natureza extremamente lesiva. (...)***

Ademais, com o autuado ainda foram apreendidas porções de haxixe e de maconha. E há determinação legislativa para que o juiz, considere com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância entorpecente, ou seja, em caso como o dos autos, deve ser sopesado desfavoravelmente ao autor da conduta, desde o primeiro momento, o fato de ele estar sendo acusado de traficar drogas mais pesadas e viciantes ou em grande quantidade. Não se pode esquecer, igualmente, que o tráfico de drogas é um crime praticado por organizações criminosas. (...)

*Até a droga chegar ao consumidor final, ela precisa ser importada, produzida, embalada e distribuída. Isso sem contar as atividades de contabilidade e de lavagem de dinheiro. Ora, aquela pessoa que é encontrada desenvolvendo qualquer dessas atividades, como na hipótese concreta, certamente, faz parte do negócio e é uma peça desta estrutura organizada. **E no caso dos autos, a possibilidade de reiteração de conduta é concreta, uma vez que R. W. F. é reincidente em crime doloso, uma vez que já foi alvo de sentença penal condenatória transitada em julgado, consoante se observa de sua folha de antecedentes criminais, sem que ainda tenha decorrido o prazo previsto no inciso I do “caput” do art. 64 do Código Penal.** Do acima explanado, claro o perigo gerado pelo estado de liberdade de R. W. F., máxime pela contemporaneidade subsistente das condutas que lhe são imputadas e dos fatores a macular pessoalmente a parte autuada. Por todos esses argumentos, como já dito, **a ordem pública deve ser protegida, de tal forma a impedir que crimes semelhantes sejam praticados, através da concretização da prevenção especial e geral, fim maior perseguido pelo Direito Penal.** Nomais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque ainda não houve a citação pessoal de R. W. F. e caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.*

Note-se que, no caso concreto, houve relato de tentativa de fuga, tendo pois a preventiva também o escopo de assegurar a aplicação da lei penal. Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício a liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de R. W.

F [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 45/50) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, in verbis:

[...]

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos "Crimes Hediondos", estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Em remate, eventual irregularidade na atuação policial não infirma a necessidade da custódia cautelar e deve, se o caso, ser purada em procedimento próprio, consignando-se já ter o MM. Juízo a quo determinado as providências necessárias neste sentido 4/5. De toda sorte, cediço que eventuais deficiências da prisão em flagrante estão superadas com a conversão em prisão preventiva novo título judicial motivador da segregação cautelar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Lado outro, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n.

806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a *periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública*” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “*quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*” (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que “*tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*” (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0190372-0

RHC 198.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004568620248260630 20589792820178260000 20876459220248260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERT WILLIAN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.